



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Deputado Fernando Negrão

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
1413/XII/1ª-CACDLG/2012	25/10/2012	Nº: 737 ENT.: 713 PROC. Nº:	06/02/2013

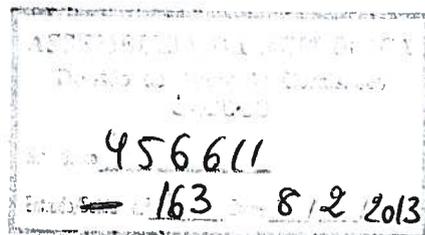
ASSUNTO: Resposta ao pedido de Informação relativo à Petição n.º 175/XII/2.ª - iniciativa de Marco Neves da Silva- "Solicita a apreciação da constitucionalidade da alínea o) do artigo 3.º do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional (aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho e alterado e republicado pela Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto), por violação do direito à reserva da vida privada, e da sua legalidade, por violação da Lei de Proteção de Dados."

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício n.º 887/2013, de 05 de fevereiro, oriundo do Gabinete do Senhor Ministro da Administração Interna, relativo ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete


Marina Resende



Distribuído a 8-2-2013
ada

Gabinete da Secretária de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Entrada N.º 713

Data 06 / 02 / 2013

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. Exa.
a Secretária de Estado dos
Assuntos Parlamentares
e da Igualdade
Palácio de S. Bento (A.R.)
1249-068 LISBOA

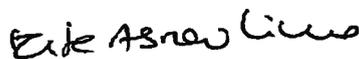
S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência	Data
7121	26-10-2012	Of. 887/2013 Proc. 2240/2012 Reg. 12649/2012	05-02-2013

Assunto: Pedido de Informação relativo à Petição n.º 175/XII/2ª - iniciativa de Marco Neves da Silva - "Solicita a apreciação da constitucionalidade da alínea o) do artigo 3.º do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional (aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho e alterado e republicado pela Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto), por violação do direito à reserva da vida privada, e da sua legalidade, por violação da Lei de Proteção de Dados."

Encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Administração Interna de, enviar a Vexa. a resposta à solicitação, dirigida a este Membro do Governo.

Com os melhores cumprimentos

A Chefe do Gabinete



Rita Abreu Lima

Anexo: O mencionado
GB/es

Assunto: Pedido de Informação relativo à Petição n.º 175/XII/2ª - iniciativa de Marco Neves da Silva - "Solicita a apreciação da constitucionalidade da alínea o) do artigo 3.º do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional (aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho e alterado e republicado pela Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto), por violação do direito à reserva da vida privada, e da sua legalidade, por violação da Lei de Proteção de Dados."

V./Ref.: 7121

Em resposta ao pedido de informação esclarece-se que:

A título prévio, importa esclarecer que a norma cuja constitucionalidade é questionada pelo cidadão nacional Marco Neves da Silva - alínea o) do artigo 3.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho -, por violação do direito à reserva da vida privada, e bem assim, a respetiva legalidade por violação da Lei de Proteção de Dados, não sofreu qualquer alteração com a aprovação da Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, tendo apenas ocorrido uma alteração da alínea [anterior alínea l)].

Assim, a definição legal de fronteiras externas que consta da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, decorre, integralmente, da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen (CAAS), aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/93, de 25 de novembro, nos seguintes termos: "as fronteiras terrestres e marítimas, bem como os aeroportos e portos marítimos das Partes Contratantes, desde que não sejam fronteiras internas" [cf. artigo 1.º da CAAS].

Acresce que a matéria relativa à supressão do controlos das fronteiras internas e passagem nas fronteiras externas é regulada pelo denominado Código de Fronteiras, aprovado pelo Regulamento n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, de aplicabilidade direta no ordenamento jurídico nacional, que prevê no artigo 2.º, n.º 2, o conceito de fronteiras externas, nos seguintes termos: "as fronteiras terrestres, inclusive as fronteiras fluviais e as lacustres, as fronteiras marítimas, bem como os aeroportos, portos fluviais, portos marítimos e portos lacustres dos Estados-Membros, desde que não sejam fronteiras internas".

Importa salientar, igualmente, que nos termos o ponto 27 dos considerandos do Regulamento n.º 562/2006, consta o seguinte: "O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que o Reino Unido não participa, nos termos da Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas disposições do acervo de

Schengen, pelo que o Reino Unido não participa na sua aprovação e não fica a ele vinculado nem sujeito à sua aplicação”.

Por último, note-se que a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) emitiu parecer sobre a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, quer na versão original, quer na versão alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, não tendo levantado quaisquer reservas quanto aos termos da transposição da Diretiva n.º 2004/82/CE do Conselho, relativa à obrigação de comunicação de dados dos passageiros pelas transportadoras.

Assim, a definição de fronteiras externas que consta da alínea o) do artigo 3.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é congruente com o conceito que consta no CAAS e no Código de Fronteiras, não sendo nem ilegal, nem inconstitucional.